



# Informativo TRE/AC

Ano V, Número IX

Rio Branco-AC, setembro de 2007.

## Acórdão

**Habeas Corpus – Trancamento – Ação penal – Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 – Coisa julgada – Independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal – Apuração – Igualdade – Fatos: Ação de investigação judicial eleitoral e ação penal (art. 299 do CE) – Inexistência de justa causa – Prosseguimento da ação penal.**

1. A improcedência de Ação de Investigação Judicial ou de Impugnação de Mandato Eletivo não é circunstância

apta a descaracterizar o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ou a obstar o prosseguimento de ação penal para apuração desse crime, ainda que os processos se fundem nos mesmos fatos.

2. Precedentes: Jurisprudências do TSE e STF.

3. Ordem denegada.

Habeas Corpus n. 20 – classe 16; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 24.9.2007.

## Resoluções

**Eleições 2006 – Prestação de contas de candidato – Ausência de movimentação – Recursos financeiros – Conta bancária específica – Irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.**

1. A não-movimentação de recursos arrecadados durante a campanha em conta bancária específica configura irregularidade de natureza insanável que enseja a desaprovação das contas, consoante disposto no § 3º do art. 22 da Lei n. 9.504/97.

2. Contas rejeitadas.

*Prestação de Contas n. 722 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 28.8.2007.*

**Prestação de contas de diretório regional – Utilização indevida da conta caixa – Valores inexpressivos – Falhas de pequena monta – Aprovação com ressalvas.**

1. A utilização indevida da “conta caixa”, para movimentação de valores inexpressivos juntamente com falhas contábeis de pequena monta, constituem erros que não impedem a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 831 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 10.9.2007.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Extemporaneidade – Resolução TSE n. 22.250/06 – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A apresentação da prestação de contas fora do prazo legal, estando as demais exigências em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 22.250/06, não leva inexoravelmente a sua desaprovação, mas indica ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 845 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 10.9.2007.*

**Prestação de contas de diretório regional – Utilização indevida da conta do Fundo Partidário – Irregularidade na prestação de contas – Outros recursos – Omissão de lançamentos no livro diário – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Contas desaprovadas.**

1. A utilização indevida da “conta do Fundo Partidário”, em virtude de diferenças de recursos que não transitaram pela conta, e omissões no envio de extratos de meses do exercício em análise, contrariam o artigo 14, alínea “n”, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2. A movimentação dos recursos em desacordo com as normas contábeis comprometem os procedimentos de auditoria, contrariando a Resolução TSE n. 21.841/2004.

3. As irregularidades acima apontadas, somadas à omissão de lançamentos de valores expressivos em livro diário, constituem falhas que comprometem a análise e a confiabilidade das contas, levando à sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 504 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 27.9.2007.*

**Revisão de eleitorado – Determinação de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 92 da Lei n. 9.504/97 – Fixação do período de realização – Município revisonado – Exigência de comprovação documental de domicílio.**

1. Determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE n. 22.586/2007), realiza-se a revisão de eleitorado de município que tenha preenchido, simultaneamente, os três requisitos citados no art. 92 da Lei n. 9.504/97, cujo eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população (Res. TSE n. 20.472/1999), condicionada a execução dos procedimentos à existência de dotação orçamentária.

2. Exigir-se-á, no presente exercício, comprovação documental do domicílio eleitoral, no município submetido à revisão, para os procedimentos de

transferência e alistamento eleitoral, como medida voltada à consolidação da lisura na formação do eleitorado apto à participação no pleito municipal de 2008.

3. Caberá à Corregedoria disciplinar por provimento os trabalhos revisionais no Município de Porto Walter, que deverão ser realizados no período de 05 de novembro a 04 de dezembro de 2007.

4. Aprovada a revisão de eleitorado, deve o respectivo juiz eleitoral ultimar as providências a que seu cargo, a que se refere a Res/TSE n. 21.538/2003 (arts. 60 a 76).

*Revisão de Eleitorado n. 6 – classe 40; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Corregedor Regional Eleitoral; em 28.9.2007.*

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).